



Mata Roma – MA, junho/2016

PROJETO DE LEI Nº 02 /2016 DE 27 DE JUNHO DE 2016.

Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS (ACS E ACE) e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MATA ROMA-MA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
E DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Mata Roma-MA, que tem por princípio a valorização do servidor pela formação e experiência profissional, em cumprimento ao art. 39 e ao § 5º do art. 198 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Além de submeterem-se às Leis Federais 11.350/2006 e a Lei 12.994/2014, aplica-se aos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS (ACS E ACE) o regime estatutário disposto pela Lei Municipal nº 223/91 naquilo que não contrariar esta Lei ou for mais benéfico a esses servidores.

Art. 2º. Integra o Plano de Carreira e Remuneração do Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) todos os servidores que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias que comprovadamente ingressaram no serviço público por meio de processo seletivo público ou concurso.

Parágrafo único. Os servidores AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS, de acordo com critério estabelecido pelo Ministério da Saúde, tem a sua quantidade vinculada a Atenção Primária deste Município.

APROVADO
em 28.06.16

CÂMARA M. MATA ROMA-MA
CNPJ: 69.390.136/0001-51
PUBLICADO NO ATRIO DA CÂMARA
Em: 28/06/16
Presidente

PREFEITURA MUN. DE MATA ROMA
SANCIONADO
em 29/06/16
Carmen Sâm Lira Neto
Prefeita Municipal

P. M. MATA ROMA
PUBLICADO NO ATRIO
DA PREFEITURA
em 29/06/16
Eliane Jaque Barros
Eliane Viana Barbosa
CPF: 180.051.511-30
Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º. Considera-se para os fins desta Lei:

I - Servidor Público Efetivo- é a pessoa legalmente investida no cargo público de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE), com atribuições específicas, vinculada ao Regime Jurídico Estatutário e integrante da administração direta deste Município.

II - Cargo Público de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) - é a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal cometidas ao servidor legalmente admitido no Serviço Público no cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE), de natureza técnica, mediante processo seletivo ou concurso de provas ou de provas e títulos, com vencimento básico e remuneração paga pelo poder público municipal, na forma estabelecida por Lei.

III – Classe - é a subdivisão do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) escalonado de acordo o grau de formação ou habilitação profissional do servidor, representada por letras maiúsculas, concebidas com vistas a valorizar a formação contínua do servidor, cada qual representando um percentual que corresponde a um valor remuneratório calculado sobre o vencimento básico do servidor.

IV - Nível - é a subdivisão do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) escalonados por mérito de desempenho, representados por algarismos romanos que correspondem cada qual um valor remuneratório, em forma de percentual, calculado sobre o vencimento básico de cada servidor, concebidos como meio de valorizar a formação contínua, a produtividade, o desempenho, a participação ativa do servidor nas atividades que envolvem a função de Agente Comunitário de Saúde e Endemias ou na área da Saúde.

V – Carreira - é o conjunto de classes e níveis vinculados ao cargo de ACS E ACE que representa a ascensão profissional com a valorização do servidor com acréscimos remuneratórios crescentes até completar o tempo legal da permanência do servidor no referido cargo na Administração Pública municipal.

VI – Interstício - é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor progrida de um nível para outro ou de uma classe para outra.

VII – Vencimento Base (VB) - é o piso nacional (aprovado pela Lei 12.994/2014) de referência de cada classe do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE), com valores fixados em Lei;

VIII – Vencimento Base Referencial (VBR) - é o piso nacional (aprovado pela Lei 12.994/2014) e o referencial para determinar todos os vencimentos base de cada classe do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE).

IX - Remuneração - é o valor total pago a um servidor público, que corresponde ao vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei.

X - Remuneração Básica - é o valor da remuneração do Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) subtraída do valor do salário-família e dos valores das vantagens indenizatórias (ajuda de custo, diárias e auxílio transporte), sobre a qual se calcula o valor das contribuições previdenciárias.

XI - Enquadramento - é o posicionamento do servidor público efetivo no cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) dentro da nova estrutura legal do cargo escalonados em classes e níveis existentes neste Plano.

TÍTULO II

DO CARGO

Capítulo I

Do Provimento do Cargo e do Processo Seletivo Público

Art. 4º. A admissão de AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS (ACS E ACE) deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício da atividade, atendendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme dispuser disposições do SUS e do próprio edital.

§ 2º. Fica vedada a realização de entrevista aos candidatos como etapa do referido processo seletivo público ou concurso público para preencher vaga de cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias e Endemias (ACS E ACE).

§ 3º. A Secretaria Municipal de Saúde instituirá Comissão responsável pela realização e fiscalização do Processo Seletivo Público, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS (ACS E ACE) indicado pelo seu Sindicato.

Art. 5º. Todas as vagas dispostas no Edital do Processo Seletivo Público serão ocupadas imediatamente pelos candidatos classificados, conforme a ordem decrescente de aprovação, assim como, todas as vagas ocupadas por servidores contratados no cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) serão ocupadas pelos aprovados excedentes, obedecidas a ordem decrescente de aprovação, respeitadas as situações de contratações temporárias para substituição de servidores afastados temporariamente por licenças.

Parágrafo Primeiro. A validade do processo seletivo público será de 2 (dois) anos podendo ser prorrogada por igual período uma única vez.

Parágrafo Segundo. A Administração Pública Municipal poderá contratar servidor para suprir eventual vaga temporária de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE), se não for conveniente para a Administração ou se os Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) em exercício não aceitarem cobrir a área do Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) afastado, neste caso estes servidores receberão um valor adicional por esse serviço extraordinário que realizarão.

Capítulo II

Dos Requisitos e das Atribuições do Cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE)

Art. 6º. O candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE), de natureza técnica, deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar, pelo período mínimo de um ano da data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III – ter concluído o Ensino Médio.

§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE).

§ 2º. A área referida no item I deste artigo abrange mais de uma micro área e será delimitada pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, podendo o Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) atuar em qualquer das micro áreas abrangidas pela área.

Art. 7º. Os AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS receberão capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, cujo conteúdo atenderá as prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecidos para cada território de atuação.

Art. 8º. O Agente Comunitário de Saúde e Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob administração da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde e Endemias na sua área de atuação:

I - utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Capítulo III

Do Estágio Probatório

Art. 9. O servidor nomeado ao cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) ao entrar em exercício se submeterá ao estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados anualmente por uma Comissão instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) indicado pela categoria, a partir de critérios a ser definidos por normas específicas incluindo os seguintes requisitos:

I – pontualidade e assiduidade;

II – compromisso;

III – disciplina, organização e responsabilidade;

IV - participação das reuniões e demais atividades oficiais a que forem formalmente convocados pela Secretaria Municipal de Saúde;

V – postura ética e idoneidade moral;

VI - cumprimento das atividades mensais;

VII - cumprimento dos deveres funcionais;

VIII – participação e aprovação no curso de formação inicial e nos demais cursos de formação profissional contínua;

IX – competência e eficiência no desempenho de suas atividades.

§ 1º. A avaliação anual será feita mediante observação das atividades desempenhadas pelo servidor, informações colhidas de seus superiores e de outros servidores, desempenho e participação nos cursos e reuniões, além de outros meios definidos pela Comissão.

§ 2º. As avaliações anuais terão sempre caráter educativo, somente a avaliação final decidirá pela aptidão ou não para o cargo, nesta e em todas as avaliações serão assegurados o direito a ampla defesa;



§ 3º. O servidor avaliado inapto para o cargo poderá recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Saúde, caso seja ratificada a decisão de inapto pelo referido Conselho, o servidor será exonerado pela autoridade competente.

§ 4º. Na ausência das avaliações anuais ou final, que não seja por culpa do servidor avaliado, o servidor terá assegurada a sua estabilidade após o cumprimento do período do estágio probatório.

§ 5º. Fica vedado a realização de prova escrita para aferir o conhecimento técnico do servidor como meio para avaliação do mesmo para efeito de aprovação do estágio probatório.

§ 6º. O servidor Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) durante o cumprimento do estágio probatório tem assegurado todos os direitos estatutários e sindicais, inclusive o direito de greve, salvo o direito à licença para tratar de interesse particular ou para fins de estudo e o de ser removido.

§ 7º. Não se aplica a exigência do estágio probatório aos atuais servidores efetivos no cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) que já exerceram mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na função.

Capítulo IV Da Estabilidade

Art. 10. O servidor nomeado para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) por meio de processo seletivo público ou de concurso público é considerado estável após 3 (três) anos de efetivo exercício e aprovado no estágio probatório.

Parágrafo único. Os servidores atuais que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) que foram admitidos por meio de processo seletivo público legal e que já tenham mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na função de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) no Município não se submeterão ao estágio probatório e se consideram estáveis para todos os efeitos.

Art. 11. O Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) estável, admitido por processo seletivo, só perderá o cargo nas seguintes situações:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo disciplinar ou não, no qual terá direito a ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação de desempenho, passando pelo Conselho Municipal de Saúde na forma da lei, assegurada ampla defesa.
- IV – Extinção do cargo e da atividade no Município.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Mata Roma
CNPJ: 06.119.945/0001-03

Parágrafo único. O servidor demitido terá direito ao pagamento dos dias trabalhados no mês da demissão, da 13ª remuneração e das férias adicionadas de 1/3 proporcionais aos meses trabalhados no ano, calculados com base na remuneração do último mês trabalhado.

TÍTULO III DA CARREIRA

Capítulo I

Da Progressão Horizontal

Art. 12. Progressão horizontal é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) de um nível para outro superior, com acréscimo de 3% sobre o Vencimento Base de cada servidor de acordo a sua classe, após acumular 180 (cento e oitenta) dias de atividades no cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) de caráter formativo, político, representativo ou administrativo que envolvam a função de Agente Comunitário de Saúde e Endemias ou na área da Saúde, e cumprido interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 1º. O servidor Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) deverá requerer a mudança de nível por meio de requerimento ao qual comprovará o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício e as 180 dias de atividades referidas, endereçado à Comissão, que poderá ser a mesma prevista no art. 10 desta Lei, a ser instituída pela Secretaria Municipal de Saúde, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE), que no prazo de 30 (trinta) dias decidirá sobre a mudança de nível, se satisfeitos estiverem os requisitos.

§ 2º. O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) se encontrar afastado do exercício do cargo não se computa para o período do interstício de 05 (cinco) anos, exceto no caso do Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) estiver de licença para exercer mandato sindical ou nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei nº 223/91).

§ 3º. Para efeito do cômputo do primeiro interstício de 05 (cinco) anos para se requerer a aquisição do primeiro nível, levar-se-á em conta o tempo de efetivo exercício já cumpridos pelos atuais AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS, bastando aos mesmos apenas comprovarem as 180 dias de atividades no cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE).

§ 4º. A contagem do tempo para aquisição do novo interstício é sempre iniciada no dia seguinte à decisão da Comissão que concedeu a mudança de nível.



§ 5º. No caso da Comissão não conceder a mudança de nível caberá recurso administrativo para o Conselho Municipal da Saúde, a ser requerido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação da decisão do indeferimento da mudança de nível pela Comissão.

§ 6º. Para efeito do cômputo das 180 (cento e oitenta) dias de atividades referida no *caput* do art. 13, às quais deverão ser comprovadas por certificações, considera-se as reuniões coletivas promovidas pela Secretaria de Saúde Municipal; participação em congressos ou seminários sobre Saúde; cursos de formação profissional contínua; cursos de formação política e cultural; palestras e regência de cursos ou eventos sobre saúde, exposição de conferências e trabalhos científicos, planejamento e coordenação de cursos e eventos culturais ligados à saúde, entre outros.

E. Endado
§ 7º. A progressão horizontal é constituída de 07 (sete) níveis para o servidor Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE), descritos da seguinte forma: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, ~~IX~~, X, cada qual corresponde a um acréscimo remuneratório de 3% sobre o seu Vencimento Base de acordo a sua classe, com exceção do último nível, o X, que corresponderá a um acréscimo remuneratório de 5%, cujo somatório dos mesmos alcança o percentual de 26% sobre o Vencimento Base de cada servidor ao longo dos 35 (trinta e cinco) anos de carreira.

Capítulo II

Da Progressão Vertical

OK
Art. 13. Progressão Vertical é a passagem dos servidores ACS E ACE de uma classe para outra superior, conforme o grau de formação e após o cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos, que corresponderá a partir da Classe B de um acréscimo remuneratório, de acordo a descrição abaixo:

- a) **Classe A** – classe inicial, com formação do Ensino Fundamental completo (para os que já estejam em exercício quando da entrada em vigor desta Lei), e nível médio para os que ingressarem após o início da vigência desta Lei, cujo Vencimento Base é o valor do Vencimento Base Referencial (VBR) do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE);
- b) **Classe B** – formação de Ensino Médio e Curso de Técnico de Enfermagem, cujo Vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 5% (cinco por cento);
- d) **Classe C** – formação de curso superior na área da Saúde, cujo Vencimento Base é o valor do VBR com acréscimo de 10% (dez por cento);

§ 1º. A progressão vertical que corresponde a mudança de uma classe para outra superior não terá efeito acumulativo em relação aos percentuais que representa acréscimo remuneratório.



§ 2º. O servidor ao ser nomeado no cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) será enquadrado automaticamente na Classe A e só poderá requerer mudança de classe após cumprido o estágio probatório e os 180 (cento e oitenta) dias de efetivação.

Art. 14. Para efeito da concessão da progressão horizontal e da progressão vertical será instituída uma Comissão pela Secretaria de Saúde, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) .

§ 1º. O prazo para a Comissão conceder o primeiro nível ou a mudança de um nível para o outro será de 15 (quinze) dias contados a partir do requerimento do servidor para esse fim.

§ 2º. O prazo para a Comissão conceder a mudança de uma classe para outra superior será de 30 (trinta) dias contados a partir do requerimento do servidor para esse fim.

Capítulo III Do Enquadramento

Art. 15. O Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) ao ser nomeado será automaticamente enquadrado na Classe A, e permanecerá até o término do estágio probatório e o termino dos 05 (cinco) anos e mais 180 (cento e oitenta) dias de efetivação, logo em seguida por meio de requerimento do servidor passará para a classe correspondente ao seu grau de formação, bem como, adquirirá o nível I.

Art. 16. Todos os servidores que atualmente ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) que foram admitidos por meio de processo seletivo público legal serão enquadrados na classe correspondente à sua formação devidamente comprovada e no nível correspondente ao tempo já acumulado de efetivo exercício na função de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) no Município, que será feito no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º. A Secretaria de Saúde instituirá Comissão específica para esse fim, assegurado nesta no mínimo um representante da categoria dos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS (ACS E ACE).

§ 2º. O servidor Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) que tiver sido prejudicado com o enquadramento poderá entrar com requerimento no prazo de 30 (trinta) à Comissão com as devidas provas que reputar necessárias, a contar do ato de publicação do enquadramento.

Art. 17. Aos aposentados e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Constituição da República, bem assim, no que couberem, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.



TÍTULO IV DOS DIREITOS

Capítulo I Do Vencimento Base

Art. 18. O Vencimento Base Referencial (VBR) do ACS E ACE é o piso nacional (aprovado pela Lei 12.994/2014) e o referencial para definir o Vencimento Base de todas as classes, com exceção da Classe A que é o seu Vencimento Base.

§ 1º. O VBR será reajustado ou aumentado anualmente por Lei Municipal específica na mesma data e percentual dos demais servidores públicos municipais.

Capítulo II Da Remuneração

Art. 19. A remuneração do servidor ACS E ACE efetivo corresponde ao valor do Vencimento Base da classe que ocupa acrescido do valor correspondente ao percentual do nível que se encontra, mais as demais vantagens pecuniárias permanentes e temporárias a que tenha direito estabelecidas por lei.

§ 1º. Agrega-se ainda à remuneração do ACS E ACE o valor correspondente ao Salário Família, caso preencha os requisitos dessa verba social.

§ 2º. O salário base para efeito do desconto da contribuição previdenciária exclui da remuneração do servidor o valor do salário família, das diárias, e das demais verbas sociais e indenizatórias a que tiver direito.

§ 3º. O pagamento da remuneração dos ACS E ACE será realizado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que o Governo Federal transferir o recurso do incentivo financeiro referente aos ACS E ACE ou no prazo de 3 (três) dias contados da data em que os referidos recursos forem depositados na conta bancária específica do Município.

§ 4º. Os prazos fixados no parágrafo terceiro acima deste artigo também se aplica ao recursos transferidos ao Município pelo Governo Federal referente ao incentivo adicional aos ACS E ACE (a décima terceira parcela) que geralmente é repassado no mês de dezembro.

Capítulo III Das Vantagens

Art. 20. Além do Vencimento Base, os servidores ACS E ACE têm direito as seguintes vantagens:



I – Gratificações:

- a) por participação em programas não abrangidos pelas atividades do seu cargo;
- b) por participação em comissão examinadora de processo seletivo público ou de concurso público;
- c) de função, no caso de exercer função de cargo comissionado ou de confiança;
- d) natalina, que corresponde ao pagamento da 13^a (décimo terceiro) remuneração.

II – Adicionais:

- a) de insalubridade;
- b) de 1/3 de férias;
- c) por serviço extraordinário.

III – Indenizações:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo.

§ 1º. As gratificações previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item I deste artigo serão regulamentadas por lei ou por ato administrativo específico.

§ 2º. O pagamento dos valores pertinentes ao adicional por serviço extraordinário, indenização de despesas com diárias e ajuda de custo serão solicitados por meio de requerimento escrito à autoridade competente, devidamente comprovado.

Seção I

Da 13^a Remuneração

Art. 21. A gratificação natalina ou 13^a remuneração corresponde ao valor de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado no respectivo ano e será pago com base na Remuneração Básica do mês de dezembro.

§ 1º. Exclui-se do pagamento da 13^a remuneração os valores do salário-família.

§ 2º. Para efeito dos meses trabalhados, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Seção II



Do Adicional de Insalubridade

Art. 22. O Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) têm direito ao Adicional de Insalubridade no valor correspondente a 10% sobre o Vencimento Básico de cada servidor, ~~que é de acordo~~ a sua classe; conforme a Lei-Municipal nº 371 de Março de 2007. *emenda*

Seção III

Do Adicional de 1/3 de Férias

Art. 23. No pagamento da remuneração do mês anterior ao que o Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) entrar de férias, terá direito de receber o Adicional de 1/3 de Férias calculados sobre o valor da Remuneração Básica deste referido mês.

Seção IV

Da Indenização de Diárias

Art. 24. O Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) que, a serviço, viajar para outro Município terá direito à Indenização de Diárias para ressarcir as despesas com passagens, locomoção, alimentação, hospedagem e outras se houver, devidamente comprovadas.

Capítulo V

Das Licenças

Art. 25. O Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) terá direito às seguintes licenças:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – maternidade;
- IV – paternidade;
- V – para o serviço militar obrigatório;
- VI – para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- VII – para desempenho de mandato eletivo;
- VIII – prêmio;
- IX – para tratar de interesse particular;
- X – para exercer mandato sindical.

Seção VI



Da Licença Prêmio

Art. 26. Após cada quinquênio de efetivo exercício no Município, desde que comprove que não houve qualquer falta não justificada e abonada neste período, o servidor ACS E ACE fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º. A licença prêmio, a pedido do servidor, poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente, desde que cada parcela não seja inferior a um mês.

§ 2º. O (a) Secretário(a) Municipal de Saúde determinará o período da concessão da licença prêmio no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento do servidor para esse fim.

§ 3º. Excepcionalmente a licença prêmio poderá ser interrompida de ofício por ato motivado, quando exigir o interesse público, ou a pedido do servidor, preservado em qualquer caso o direito ao gozo do restante da licença.

§ 4º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 27. A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) estável licença sem remuneração para tratar de interesse particular, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença para tratar de interesse particular.

§ 2º. O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício de sua função, desistindo da licença.

Seção VIII

Da Licença para Exercer Mandato Sindical

Art. 28. É assegurado ao servidor o direito à licença para exercer mandato em entidade sindical, representativa da categoria de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE), sem prejuízo da remuneração, cujo afastamento será considerado como de efetivo exercício estivesse no cargo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados o Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) eleito para cargo de direção, assegurado a licença remunerada de no máximo um Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) para o Sindicato.

§ 2º. A Administração Pública Municipal não interferirá na indicação dos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS (ACS E ACE) que se licenciarão para exercer o mandato sindical.



§ 3º. A licença para exercer mandato sindical terá como prazo máximo o tempo do mandato da diretoria sindical, no entanto, a critério da Entidade Sindical, poderá haver pedido de licença inferior ao tempo do mandato sindical, sendo que o tempo restante para o término do mandato poderá ser utilizado por outro servidor diretor sindical.

Capítulo V

Do Direito de Acumular Cargos

Art. 29. Aplica-se aos servidores efetivos que ocupam o cargo público de Agente Comunitário de Saúde e Endemias, de natureza técnica, o direito de acumular cargos, empregos ou funções públicas, desde que preencha os requisitos dispostos no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ao Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) estudante ou que acumule legalmente outro cargo público é permitido à flexibilização da sua jornada de trabalho visando a compatibilização dos horários dessas atividades, desde que não cause prejuízo ao cumprimento das atividades de sua função.

Capítulo VI

Do Direito aos Benefícios Previdenciários

Art. 30. É assegurado aos servidores efetivos no cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) o regime previdenciário adotado pelo Município a todos os servidores municipais vinculados ao regime estatutário, tendo direito a todos os benefícios previdenciários previstos na legislação previdenciária pertinente.

Título V DOS DEVERES

Art. 31. São deveres funcionais dos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS (ACS E ACE):

- a) cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- b) comunicar e justificar se possível antecipadamente e por escrito, o dia em que faltará ao serviço;
- c) desempenhar suas atribuições em dia e de acordo as determinações de seus superiores ou estabelecidas em reunião da sua equipe de trabalho;



d) observar a conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional;

e) atender com presteza e precisão ao público externo e interno;

f) ser assíduo ao serviço e as convocações da Secretaria Municipal de Saúde;

g) cumprir ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;

h) levar à autoridade competente ou superior as irregularidades que vier a conhecer, quando do exercício de suas funções.

Parágrafo único. Aplica-se aos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS (ACS E ACE) os demais deveres funcionais previstos na lei estatutária nº 223/91, inclusive as penalidades a que estão sujeitos por infração disciplinar, após a decisão do devido processo legal, sem prejuízo de outras sanções de natureza mais grave.

TÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 32. Qualquer punição a servidor será mediante procedimento formal, que obrigatoriamente, sob pena de invalidade da punição, será precedido de: **a)** apuração (investigação) dos fatos tidos por faltosos, descritos formalmente, para fundamentar a abertura do processo disciplinar; **b)** notificação por escrito ao servidor indiciado para se defender da suposta infração fundadas nos referidos fatos no prazo de dez dias; **c)** decisão por escrito, fundamentada e com base nas provas nos autos do processo administrativo, cientificada ao servidor indiciado.

§ 1º. A abertura de processo disciplinar administrativo de servidor no cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (ACS E ACE) será feito nos mesmos moldes dos demais servidores públicos municipais.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 33. A Administração Pública Municipal fica obrigada a fornecer farda a cada ano aos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS (ACS E ACE) ou lhes repassar pecúnia a título de Ajuda de Custo para esse fim, bem como, a fornecer instrumentos e equipamentos de trabalho a serem adquiridos com recursos próprios do Município, caso não haja convênio específico para essas aquisições.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Mata Roma
CNPJ: 06.119.945/0001-03

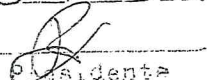
Art. 34. As despesas decorrentes da criação deste Plano correrão principalmente, por conta dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, bloco da Atenção Básica, assim como o Programa de Melhoria de Acesso e da Qualidade na Atenção Básica (PMAQ) vinculado ao Programa Agente Comunitário de Saúde e Endemias ou a outro que o substituir, ficando a cargo deste Município complementar essas despesas com recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde, despesas estas devidamente previstas na lei orçamentária.

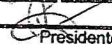
Art. 35. O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), para decretar a regulamentação da presente Lei.

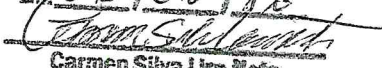
Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete da Prefeita Municipal de Mata Roma-MA, em 27 de junho de 2016.


Carmem Silva Lira Neto
Prefeita Municipal

APROVADO
EM 28/06/16

Presidente

CÂMARA M. MATA ROMA-MA
CNPJ: 89.390.136/0001-51
PUBLICADO NO ATRIC DA CÂMARA
Em: 28/06/16

Presidente

PREFEITURA MUN. DE MATA ROMA
SANCIONADO
EM 29/06/16

Carmem Silva Lira Neto
Prefeita Municipal

M. MATA ROMA
PUB. PATRIO
29/06/16
Elenice Jane Barbosa
Secretaria de Administração



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
CNPJ: 69.390.136/0001-51
Praça Juca Brandão, s/nº - Centro.
Mata Roma – Maranhão

Ofício nº 011/2016

Mata Roma, 28 de junho de 2016.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma
À: Prefeita Municipal de Mata Roma
Assunto: Comunicação e devolução (faz).

Senhora Prefeita;

Objetivando da maior ênfase ao progresso e desenvolvimento do Município, esta Casa tem a honra de comunicar a Vossa Excelência e ao mesmo tempo devolver o Projeto de Lei nº 02/2016, Que Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias (ACS E ACE) do Município de Mata Roma/MA ao Estado do Maranhão e dá outras providências. na Sessão Extraordinária de 28 de junho de 2016.

Convém frisar a Vossa Excelência, que o mencionado projeto tomou o nº cronológico nº de Lei 442 respectivamente.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Mata Roma

Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva
Presidente

À Sra.
Carmem Silva Lira Neto
Prefeita Municipal de Mata Roma
Mata Roma-Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Mata Roma
CNPJ: 06.119.945/0001-03

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE
SAÚDE E ENDEMIAS DE SAÚDE E
ENDEMIAS
(PCR DOS ACS E ACE)**



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA
CNPJ: 69.390.136/0001-51
Praça Juca Brandão, s/nº - Centro.
Mata Roma – Maranhão

Ofício nº 011/2016

Mata Roma, 28 de junho de 2016.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma
À: Prefeita Municipal de Mata Roma
Assunto: Comunicação e devolução (faz).


Senhora Prefeita;

Objetivando da maior ênfase ao progresso e desenvolvimento do Município, esta Casa tem a honra de comunicar a Vossa Excelência e ao mesmo tempo devolver o Projeto de Lei nº 02/2016, Que Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias (ACS E ACE) do Município de Mata Roma/MA ao Estado do Maranhão e dá outras providências. na Sessão Extraordinária de 28 de junho de 2016.

Convém frisar a Vossa Excelência, que o mencionado projeto tomou o nº cronológico nº de Lei 442 respectivamente.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Mata Roma

RaimundoIVALDO do Nascimento Silva
Presidente

À Sra.
Carmem Silva Lira Neto
Prefeita Municipal de Mata Roma
Mata Roma-Maranhão

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Ofício N° 109\PMMR\16

Em: 27.06.2016

A sua Senhoria o Senhor
Raimundo Ivaldo
Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma
Praça Juca Brandão
Nesta

Assunto: Encaminha Projeto de Lei n° 02/2016

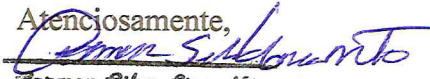
Senhor Presidente,

Encaminho a vossa excelência para apreciação e votação, o anexo Projeto de Lei n° 02/2016, que regulamenta o Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do município de Mata Roma.

O presente Projeto de Lei se propõe implementar a política de valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e, conseqüentemente melhorar a qualidade dos serviços prestados para a população deste município.

Sendo só para o momento, agradecemos,

Atenciosamente,


Carmen Silva Lira Neto
CPF: 618.356.413-04

Carmen Silva Lira Neto

Prefeita Municipal

Recebido
Em: 27/06/16


Câmara Municipal da Mata Roma
Bernardo José Marques Silva
CPF: 258.102.868-72

MENSAGEM Nº 02/2016 DE 27 DE JUNHO DE 2016.

À CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

URGÊNCIA URGENTÍSSIMO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Honra-me encaminhar a essa Egrégia Casa, para que seja submetido à apreciação de Vossa Excelência e seus digníssimos pares, o incluso Projeto de Lei Nº 02 de 11 de maio de 2016 que “Regulamenta o Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS)” do município de Mata Roma.

O presente Projeto de Lei, se propõe implementar a política de valorização dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Mata Roma e, conseqüentemente melhorar a qualidade dos serviços prestados para a população deste município.

Certo de que este Projeto de Lei, após apurada análise, receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus insignes pares, submeto-o a seu regular processamento, renovando meus protestos de elevada estima e nobre consideração.

Por todo exposto, face a necessidade de regulamentar o Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde de Mata Roma, solicitamos a sua aprovação por ser de relevante interesse público.

MUNICÍPIO DE MATA ROMA, em 27 de junho de 2016.



Carmem Silva Lira Neto

CPF: 618.356.413-04

Prefeita Municipal

CARMEM SILVA LIRA NETO
Prefeita